

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA

N.º 5/2023

Projetos de normas regulamentares relativas à prestação de informação para efeitos de supervisão à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

11 de julho de 2023

A — INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

A Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, veio disciplinar a prestação de informação pelas empresas de seguros e de resseguros, sucursais de empresas de seguros, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”) para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas, organizando, complementando e operacionalizando a prestação de informação baseada no regime Solvência II, bem como a prestação de informação de índole contabilística, estatística e comportamental em conformidade com o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (“RJASR”), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro. A referida norma regulamentar foi, subsequentemente, alterada pela Norma Regulamentar n.º 1/2018-R, de 11 de janeiro, pela Norma Regulamentar n.º 10/2020-R, de 3 de novembro, pela Norma Regulamentar n.º 4/2022-R, de 26 de abril, e pela Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, de modo a refletir as diversas exigências de prestação de informação, resultantes quer de iniciativa supranacional, quer de outras iniciativas regulamentares da ASF.

Por sua vez, a Norma Regulamentar n.º 11/2020-R, de 3 de novembro, definiu o conjunto de relatórios e elementos de índole financeira, estatística e comportamental que as sociedades gestoras de fundos de pensões devem remeter à ASF para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas, tendo sido alterada pela Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, de modo a refletir os requisitos aplicáveis ao reporte para efeitos de supervisão comportamental previstos neste normativo.

Afigura-se, porém, pertinente a adoção de uma abordagem distinta na regulamentação do reporte à ASF, no que respeita à alteração e disponibilização dos modelos, instruções, mapas e formulários de reporte, atendendo à necessidade de adaptação periódica dos mesmos, resultante, na maioria das vezes, de origem supranacional.

Neste sentido, estabelece-se a sua disponibilização, bem como das respetivas alterações, em local dedicado no sítio da ASF na Internet, após aprovação pelo Conselho de Administração.

Considera-se que da presente alteração de paradigma resultam benefícios para o sistema de reporte, uma vez que, ao conferir-se maior flexibilidade ao processo de alteração dos respetivos modelos, instruções, mapas e formulários, assegura-se uma atualização mais célere do respetivo conteúdo, dotando a ASF de uma maior capacidade de resposta às sucessivas exigências de alteração destes

instrumentos, acautelando o cumprimento atempado das obrigações de prestação de informação pelas entidades supervisionadas e, bem assim, preservando a adequação dos mecanismos de aprovação e a transparência do teor dos elementos a reportar.

Com efeito, importa notar que esta nova metodologia mantém a segurança jurídica quanto à previsão dos deveres de reporte, cujos âmbito subjetivo de aplicação, prazo e meio de prestação da informação não deixarão de ser submetidos ao crivo regulatório (e, neste âmbito, ao obrigatório processo de consulta pública).

As alterações abrangidas por esta metodologia compreendem somente o teor detalhado da informação a reportar e que, nessa medida, se subsume aos deveres de reporte já previstos, permanecendo assegurada a respetiva aprovação pelo Conselho Administração da ASF e divulgação às entidades supervisionadas.

A disponibilização dos modelos, instruções, mapas e formulários de reporte, em local dedicado no sítio da ASF na Internet, permite igualmente às entidades supervisionadas e a todos os demais interessados ter conhecimento, a todo o tempo, de forma consolidada, transparente e facilmente acessível, dos elementos que devem ser reportados à ASF (mantendo-se a disponibilização dos mapas/formulários de reporte no PortalASF ou no Portal do Consumidor).

Por outro lado, importa proceder a ajustamentos adicionais no regime de prestação de informação à ASF por empresas de seguros e de resseguros e por sociedades gestoras de fundos de pensões, em função de novos deveres de informação que passaram a impender sobre estas entidades por força:

i) Do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (RJFP), aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, que veio estabelecer requisitos de fundos próprios regulamentares para as empresas de seguros que gerem fundos de pensões;

ii) Do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros (RJDS), aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, no que respeita ao exercício da atividade de distribuição de seguros, de resseguros e no âmbito dos fundos de pensões.

Com vista a monitorizar, de forma mais tempestiva e atualizada, diversos aspetos da conduta de mercado, acresce a introdução de um novo dever de reporte trimestral referente a informação estatística de natureza comportamental, por via do aditamento de uma nova disposição à Norma Regulamentar n.º

7/2022-R, de 7 de junho, relativa à conduta de mercado e tratamento de reclamações pela ASF, alterada pela Norma Regulamentar n.º 9/2022-R, de 2 de novembro.

Adicionalmente, atendendo à respetiva relevância no âmbito da atividade seguradora e da atividade de gestão de fundos de pensões e tendo em conta a recente evolução legislativa europeia neste domínio, entende a ASF que o reporte de incidentes cibernéticos e o reporte de seguros que cobrem riscos cibernéticos, atualmente previstos nas Circulares n.ºs 5/2022 e 6/2022, de 24 de maio, deve passar a ser regular.

Revela-se igualmente necessária a previsão de requisitos de reporte relacionados com a sustentabilidade. Neste âmbito, estabelece-se a prestação de informação sobre a forma e a medida da associação das atividades da empresa a atividades económicas que são qualificadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental, a incluir no relatório de gestão das empresas de seguros, conforme previsto no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, bem como a prestação de informações sobre a integração da sustentabilidade na política e nas decisões de investimento, previstas no n.º 3 do artigo 57.º do RJFP e nos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (UE) 2019/2088, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros. Determina-se, ainda, a prestação de informações relacionadas com a sustentabilidade em relação a produtos financeiros, que visa a identificação das ambições de sustentabilidade do produto nos termos dos artigos 8.º e 9.º do citado Regulamento (UE) 2019/2088.

Sem prejuízo da prestação de informação prevista nos projetos de normas regulamentares, a informação a prestar à ASF para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão cometidas ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a um Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP), será regulada em normativo próprio. Face à extensão material e natureza das alterações expostas, opta-se pela aprovação de novas normas regulamentares, revogando-se a Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, e a Norma Regulamentar n.º 11/2020-R, de 3 de novembro (com exceção do regime transitório relativo à prestação de informação sobre branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, previsto no artigo 7.º da Norma Regulamentar n.º 10/2020-R, de 3 de novembro, e no artigo 16.º da Norma Regulamentar n.º 11/2020-R, de 3 de novembro). Procede-se ainda à revogação dos pontos 21 e 19, respetivamente, das Circulares n.ºs 5/2022 e 6/2022, de 24 de maio.

Os projetos de normas regulamentares foram submetidos a um processo de consulta pública, que decorreu entre os dias 12 de abril e 24 de maio de 2023, tendo sido recebidas duas respostas, publicadas em anexo, em virtude de os respondentes não se terem oposto à publicação dos respetivos contributos, conforme previsto no Ponto 3. do Documento de Consulta Pública n.º 5/2023.

A ASF agradece o envolvimento dos interessados no processo de consulta pública.

B — SÍNTESE DAS QUESTÕES SUSCITADAS E DOS FUNDAMENTOS PARA A DECISÃO DA ASF QUANTO AO RESPETIVO ACOLHIMENTO

De acordo com a nova metodologia aplicável às consultas públicas da ASF, propôs-se a utilização de uma tabela de comentários destinada a facilitar a formulação de comentários sobre as matérias vertidas no projeto sob consulta, nos termos previstos no Ponto 3. do Documento de Consulta Pública.

Assim, apresenta-se em anexo a referida tabela com a consolidação de todos os comentários suscitados nas respostas à consulta pública, bem como os fundamentos para o seu acolhimento / acolhimento parcial / não acolhimento na versão final das Normas Regulamentares n.ºs 4/2023-R e 5/2023-R, de 11 de julho.

Por último, aproveitou-se o presente ensejo normativo para efetuar alguns aperfeiçoamentos às normas regulamentares, designadamente de ordem sistemática, bem como com vista a assegurar a conformidade com as normas regulamentares da ASF de onde resulta a obrigação de reportar.

Pessoa/Entidade: _____

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos: ☐

TABELA DE COMENTÁRIOS

Projeto de norma regulamentar relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por empresas de seguros e de resseguros

Indicações:

Na coluna “Questão/Artigo”, indicar a questão referida no documento de consulta pública ou o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável) do projeto de norma regulamentar relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por empresas de seguros e de resseguros;

Na coluna “Resposta/Comentário”, indicar a resposta à questão referida no documento de consulta pública ou o comentário à disposição do projeto de norma regulamentar relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por empresas de seguros e de resseguros, incluindo qualquer proposta de redação alternativa;

Cada resposta/comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a uma questão ou artigo/número/alínea específicos;

Em cada resposta/comentário/proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações.

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada resposta/comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.

Questão/Artigo	Resposta/Comentário	Resolução
Questão 1: Concorde com a nova abordagem adotada no projeto de norma regulamentar relativamente a modelos/instruções/mapas/formulários de reporte?	Verifica-se a alteração de paradigma relativamente à previsão da concretização dos modelos, das instruções, dos mapas e dos formulários referentes aos reportes previstos neste Projeto de Norma Regulamentar, a qual deixa de constar dos anexos à Norma Regulamentar (face à Norma Regulamentar	Acolhido parcialmente. Conforme referido no documento de consulta pública, a adoção de uma abordagem distinta na regulamentação do reporte à ASF, no que respeita à alteração e disponibilização dos

Associação Portuguesa de Seguradores (APS)	n.º 8/2016), para passar a constar em local dedicado no sítio da ASF na Internet. Não obstante se compreenda o racional subjacente à alteração em apreço, entendemos necessário que seja clarificado, no articulado da futura Norma Regulamentar, a forma de consulta e disponibilização aos operadores dos modelos, das instruções, dos mapas e dos formulários referentes aos reportes, bem como o processo da sua comunicação aos destinatários da obrigação em causa. Desde logo, deve ficar instituído um processo de Consulta Pública prévio à adoção de novos modelos, instruções, mapas e formulários, ou a qualquer alteração substancial dos mesmos, para além de alterações a aspetos de âmbito de aplicação, prazos ou outros previstos na própria Norma Regulamentar. Além de coerente com o atual modelo de consultas públicas (que até aqui envolveriam naturalmente estes instrumentos, como anexos ao normativo), este processo de consulta pública tem a virtude evidente de ajudar a afinar a qualidade, viabilidade e adequação dos reportes em causa, sem afetar a autonomia da ASF na definição da sua configuração final. Por outro lado, dada a quantidade de informação a reportar, é especialmente importante que a disponibilização dos mapas de reporte seja feita com uma antecedência suficientemente grande para permitir uma correta e antepada preparação dessa informação. Para este efeito, sugere-se que seja estabelecido, como antecedência, o prazo de 31 de dezembro de cada ano para a	modelos, instruções, mapas e formulários de reporte, tem em vista conferir uma maior flexibilidade ao respetivo processo de alteração, atendendo à necessidade de adaptação periódica dos mesmos, resultante, na maioria das vezes, de origem supranacional. Sem prejuízo, a ASF reconhece que o processo de alteração e aperfeiçoamento dos ficheiros de reporte pode beneficiar (sobretudo, como referido, nos casos de alterações substanciais ou de novos modelos) das perspetivas e informações dos interessados, manifestando, assim, a sua disponibilidade para a respetiva audição, com a antecedência justificada em cada caso concreto, em prol da qualidade, viabilidade e adequação da prestação de informação pelas entidades supervisionadas. Após a aprovação de cada alteração, a ASF irá proceder à respetiva divulgação (designadamente, de que a versão atualizada do ficheiro de reporte se encontra no sítio da ASF na Internet, bem como, caso necessário, de que o ficheiro que consolida todas as obrigações de reporte também se encontra atualizado). Note-se, ainda, no que respeita à previsão de deveres de reporte, que os respetivos âmbitos subjetivos de aplicação, prazos e meios de prestação da informação não deixarão de ser
--	--	--

	aprovação e comunicação de eventuais alterações aos modelos, instruções, mapas e formulários referentes aos reportes do ano em causa, a realizar no ano subsequente. Para as restantes situações, sugere-se um período de 90 dias de antecedência face ao prazo de reporte para tal aprovação e comunicação.	submetidos ao processo de consulta pública, dada a sua natureza regulamentar.
Questão 4: Concorda com a introdução do dever de reporte regular referente a informação de natureza comportamental de índole estatística? APS	Antes de mais, entende-se ser excessivamente oneroso o envio, a par dos inúmeros reportes já efetuados pela indústria, de mais um conjunto significativo de elementos de utilidade questionável numa periodicidade trimestral. De facto, esta nova obrigação de reporte trimestral resulta excessiva e desrazoável quando confrontada com outros reportes já efetuados anualmente. Em especial, o reporte trimestral da informação estatística sobre reclamações (novo art. 27.º-A/1/a) e art. 27.º/1/a), ambos da NR 7/2022-R) afigura-se excessivo, na medida em que os seguradores têm as suas rotinas planeadas de modo que essa informação seja coligida e trabalhada anualmente. Ademais, alguma da informação poderá ser de difícil compilação com periodicidade trimestral (p. ex. as unidades de risco comportamental, conforme previsão do art. 27.º/1/a/ix da NR 7/2022-R). A tudo acresce que a prestação trimestral de informação estatística sobre reclamações nos parece ser desnecessária, ainda para mais quando os elementos a reportar (os do art. 27.º/1/a da NR 7/2022-R) são precisamente os mesmos que servem de base à preparação do relatório anual previsto no art. 27.º/1/a) e b) da NR 7/2022-R e no art. 32.º/1/e/x) do Projeto de NR.	Não acolhida. A ASF considera que a periodicidade de envio dos elementos em causa não se adequa às atuais prioridades de supervisão comportamental desta Autoridade. Atendendo ao carácter dinâmico dos elementos a reportar, torna-se necessário um acompanhamento mais adequado e atualizado do mercado, através da verificação, a cada momento, da evolução destes indicadores (em especial, dos relacionados com a matéria das reclamações), com vista a permitir, ao abrigo dos respetivos poderes de supervisão legalmente previstos, uma atuação mais tempestiva da ASF neste âmbito e, bem assim, a salvaguarda da proteção dos tomadores de seguros, segurados, participantes e beneficiários. Adicionalmente, nota-se que nem a informação acumulada dos quatro trimestres, nem o reporte do último trimestre correspondem à totalidade da informação que deve ser reportada anualmente, pelo que se justifica a manutenção do reporte anual em matéria de reclamações.

	Também o reporte trimestral de situações de fraude nos parece excessivo e injustificado, ainda para mais quando se mantém a obrigatoriedade de produzir um relatório anual com certificação do revisor oficial de contas (cfr. art. 35.º/3 do Projeto de NR e art. 36.º da NR 4/2022-R). A nosso ver, o envio anual dos elementos em causa satisfaria quer as pretensões de índole estatístico, quer as pretensões da supervisão, pelo que se sugere que seja essa a base deste reporte, à semelhança do artigo precedente, referente ao reporte regular relativo à gestão de reclamações, cujos objetivos se aproximam. A manter-se a necessidade de envio desta informação trimestralmente, questiona-se então a utilidade de manter o envio da informação anual solicitada na alínea a) do nº1 do artº 27º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, quando essa informação é remetida trimestralmente, representando o envio anual do agregado dessa informação uma carga duplicada sem aparente utilidade. --- Sem prejuízo, relativamente à criação deste novo reporte, de cariz trimestral, referente a informação estatística de natureza comportamental, entendemos que os elementos cujo reporte se prevê deveriam ser objeto de clarificação. Com efeito, não obstante a alteração de paradigma que se encontra subjacente à nova Norma Regulamentar de Prestação de Informação, quanto ao facto de deixarem de se prever em anexo à mesma os modelos, as instruções, os	Não acolhida. Conforme referido no documento de consulta pública, na informação ora solicitada foi considerado o reporte efetuado ao abrigo das Cartas-Circulares n.ºs 2/2020, de 30 de março, 4/2020, de 2 de abril, 7/2020, de 18 de agosto, e 10/2020, de 26 de agosto, relativas às medidas de flexibilização e recomendações no âmbito da situação excecional relacionada com o surto pandémico coronavírus - covid-19, para
--	--	--

	mapas e os formulários de reporte, para passarem a constar em local dedicado no sítio da ASF na Internet, tal não pode significar a ausência de clarificação dos elementos a reportar com um grau de concretização satisfatório, sob pena de se prejudicar a segurança jurídica quanto aos elementos a reportar e aumentar consideravelmente os custos para os destinatários deste dever. Face ao exposto, sugere-se a alteração da redação do artigo 27.º-A que se pretende aditar à Norma Regulamentar n.º 7/2022, no sentido de conferir maior detalhe quanto aos elementos que a ASF pretende que sejam reportados. E carecem deste tipo de clarificação praticamente todas as alíneas do n.º 1 do artigo 27.º-A. Por exemplo, que tipo de elementos terão de ser reportados em relação a “sinistros”, “situações de fraude” ou “call centers”, tendo em consideração que se tratará de “informação de natureza comportamental”? E não estarão já estas informações contidas em tantos outros reportes obrigatórios à ASF? ---	empresas de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões, no âmbito do qual foram oportunamente esclarecidas as questões suscitadas. Adicionalmente, importa ter em conta que os correspondentes mapas de reporte serão acompanhados das devidas instruções de preenchimento, à semelhança do ocorrido no âmbito do referido reporte extraordinário. Por outro lado, entende-se que a redação do novo artigo 27.º-A da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, se encontra alinhada com as demais disposições desta norma regulamentar. Note-se, a este propósito, que, ressalvada, no articulado, a informação necessária sobre o dever de reporte em apreço (objeto, âmbito subjetivo de aplicação, prazo e meio de prestação da informação), a nova abordagem de regulamentação do reporte à ASF visa efetivamente conferir maior flexibilidade ao processo de alteração do teor detalhado da informação que consta dos ficheiros de reporte, sem prejuízo, conforme referido na resposta ao comentário sobre a questão n.º 1, da possibilidade da realização de audições aos interessados, com vista ao seu aperfeiçoamento. Acolhido.
--	--	---

	Também sem prejuízo do primeiro comentário, relativamente ao prazo de reporte sugeríamos que, dada a quantidade de informação em causa, ele fosse, não de 20 dias após o final do trimestre, mas de, pelo menos, 30 dias após o final do trimestre. --- Em suma, entendemos que as matérias já abrangidas por outras obrigações de reporte [ex. reclamações (novo art. 27.º-A/1/a) da NR 7/2022-R) e fraude (novo art. 27.º-A/1/g) da NR 7/2022-R)] devem ficar arredadas do reporte trimestral de informação de natureza comportamental, na medida em que tal constitui uma carga administrativa considerável, especialmente desproporcional para operadores com estruturas reduzidas, e carece de utilidade prática, uma vez que os reportes anuais incidentes sobre as mesmas matérias ficam desvirtuados, passando a ser apenas uma compilação da informação já reportada trimestralmente. Quanto aos demais elementos, especialmente os que poderão gerar mais dúvidas interpretativas (como sejam, só a título de exemplo, os “sinistros” e os “<i>call centers</i>”), defendemos a sua maior densificação.	Foi alterado o prazo de reporte em conformidade com o proposto. Cf. respostas anteriores.
Questão 5: Concorda com a incorporação no projeto de norma regulamentar dos deveres de reporte em matéria de riscos cibernéticos, previstos na Circular n.º 5/2022, bem como com o	No que concerne à previsão, neste instrumento regulamentar, dos reportes sobre incidentes cibernéticos e sobre seguros que cobrem riscos cibernéticos, os quais se encontravam previstos na Circular n.º 5/2022 da ASF, julgamos que esta previsão deveria	Não acolhido. Conforme referido no documento de consulta pública, em matéria de riscos cibernéticos, a norma regulamentar procedeu apenas à incorporação dos reportes atualmente previstos

alargamento do respetivo âmbito subjetivo de aplicação? APS	constar, primariamente, de uma outra norma regulamentar que versasse especificamente sobre o tema em apreço e que os previsse. Considerando que o objetivo da Norma Regulamentar de Prestação da Informação é o de agregar reportes já previstos noutras normas regulamentares emitidas pela ASF, parece-nos que esta opção pode criar uma desarmonia no quadro regulatório em apreço. --- Por outro lado, no que diz respeito ao reporte sobre incidentes cibernéticos, entendemos também que a previsão deste reporte a nível de grupo, cumulativamente à sua previsão a nível individual, poderia ser eliminada por conduzir necessariamente a uma duplicação da informação a reportar.	na Circular n.º 5/2022, de 24 de maio, criando-se, assim, a mínima disrupção possível face ao regime existente. Note-se que os reportes em apreço configuram um elemento auxiliador relevante no exercício das competências de supervisão da ASF, nas vertentes prudencial e comportamental, cuja manutenção, nos termos previstos, se afigura de particular utilidade e importância no atual contexto de crescente digitalização da economia. Para o efeito, dispõe a ASF dos poderes de supervisão previstos na alínea <i>b)</i> do n.º 1 do artigo 27.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro. Para maior clarificação, procedeu-se à revogação do ponto 21 da Circular n.º 5/2022, de 24 de maio (bem como do ponto 19 da Circular n.º 6/2022, de 24 de maio). Acolhido. Foi eliminada a alínea <i>j)</i> do artigo 27.º da norma regulamentar.
Questão 6: Concorde com a introdução dos deveres de reporte relacionados com a sustentabilidade?	Quanto à previsão do reporte de informações relacionadas com a sustentabilidade em relação a produtos financeiros até 15 de abril, julgamos que, embora constem algumas no Documento de Consulta Pública (V.	Acolhido parcialmente. Nos termos do n.º 3 do artigo 38.º da norma regulamentar, devem ser enviadas à ASF

APS	págs. 11 e 12), deveria ser clarificado na própria Norma Regulamentar que informações, em concreto, a ASF pretende que sejam reportadas relativamente a estes produtos. Assim como deveria ser clarificado se as informações abrangem todos os produtos financeiros, ou apenas os produtos que se enquadrem nos artigos 8º ou 9º do Regulamento da Taxonomia. Acresce que já existe a obrigação de notificar o início de comercialização de novos produtos, que abrange todos os produtos, incluindo naturalmente os sustentáveis, pelo que seria de evitar a duplicação de reportes (ainda que parciais).	informações relativas aos produtos financeiros sujeitos à sua supervisão, previstos no ponto 12) do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2019/2088, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros [nomeadamente, os referidos nas alíneas c) a e)]. Este aspeto foi clarificado no texto da disposição em apreço. Este reporte visa obter informações relativas ao perfil de sustentabilidade dos produtos financeiros, que devem ser divulgadas ao abrigo dos regimes jurídicos aplicáveis à divulgação de informações relativas a sustentabilidade. Em particular, pretende-se que seja reportado se os produtos financeiros integram as categorias de artigo 8.º ou artigo 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088 ou se não têm ambições de sustentabilidade. Adicionalmente, devem ser reportados outros elementos relevantes, designadamente, se são realizados investimentos em atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental. Note-se que estas informações irão ser refletidas nas instruções de preenchimento do correspondente mapa de reporte.
-------------------	---	---

		Por outro lado, ressalvada, no articulado, a informação necessária sobre o dever de reporte em apreço (objeto, âmbito subjetivo de aplicação, prazo e meio de prestação da informação), importa ter em conta que a nova abordagem de regulamentação do reporte à ASF visa efetivamente conferir maior flexibilidade ao processo de alteração do teor detalhado da informação que consta dos ficheiros de reporte, sem prejuízo, conforme referido na resposta ao comentário sobre a questão n.º 1, da possibilidade da realização de audições aos interessados, com vista ao seu aperfeiçoamento. Finalmente, verifica-se que o reporte previsto no artigo 30.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, não prevê informações relativas a sustentabilidade. Assim, não existe duplicação de reportes.
Questão 7: Considera adequado o meio de prestação de informação sobre o tratamento de dados pessoais aos respetivos titulares? APS	Relativamente à solicitação de inclusão, em anexo aos relatórios indicados nas disposições em apreço, de cópia do formulário relativo ao tratamento de dados pessoais, parece-nos que tal pode ser de difícil aplicabilidade prática. Acresce que, considerando o atual formato do formulário relativo ao tratamento de dados pessoais, o qual não contempla a “tomada de conhecimento”, devidamente subscrita, dos titulares cujos dados pessoais constem da	Acolhido parcialmente. Conforme resulta do n.º 4 do artigo 28.º, do n.º 1 do artigo 30.º e do n.º 8 do artigo 37.º, o formulário relativo ao tratamento de dados pessoais, como documento único sobre o direito de informação aos titulares de dados, irá ser disponibilizado em local único (dedicado ao reporte) no sítio da ASF na Internet.

	referida notificação prévia, esta solução terá também uma validade questionável. Neste contexto, pode ser relevante considerar uma forma alternativa de cumprir os deveres de transparência estipulados nos art.ºs 12.º, 13.º e 14.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados («RGPD»), prevendo que as informações possam ser prestadas «por outros meios, incluindo se for caso disso, por meios eletrónicos» (artigo 12.º, n.º 1). Pode-se, por exemplo – e atendendo ao estipulado nas Orientações relativas à transparência na aceção do Regulamento n.º 2016/679 (Revistas e adotadas pela última vez em 11 de abril de 2018) do Comité Europeu de Proteção de Dados – disponibilizar as informações num único local ou num único documento, em formato digital, que possa ser facilmente acedido pelo titular dos dados.	Sem prejuízo, a ASF procura, através do envio de cópia do formulário relativo ao tratamento de dados pessoais, garantir que o direito de informação aos titulares de dados é assegurado, seja para as situações de recolha direta (cf. artigo 13.º RGPD) e, na medida do possível, para a recolha indireta de dados pessoais (cf. artigo 14.º RGPD) relativamente a todos os titulares de dados que venham mencionados nos relatórios, os quais apenas as entidades supervisionadas conseguem identificar e contactar de forma inequívoca.
Artigos 1.º e 2.º “Objecto” “Âmbito subjetivo de aplicação” Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios (APFIPP)	Conforme disposto no artigo 2.º do projecto de Norma Regulamentar em referência, as regras nele constantes aplicam-se: i) às Empresas de Seguros e Resseguros com sede em Portugal; e ii) às Sociedades Gestoras de Participações no sector dos Seguros e às Companhias Financeiras mistas que prestam informação à ASF ao abrigo do Regime de acesso e exercício da actividade Seguradora e Resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de Setembro. Adicionalmente, o Título III é também aplicável às “às sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia no que se refere à atividade exercida em território português, às empresas de seguros com sede em outro Estado membro da	

	<i>União Europeia no que se refere à atividade exercida em território português em regime de livre prestação de serviços e às sucursais de empresas de seguros de um país terceiro, com as especificações e exceções nele previstas.”.</i> Representando a APFIPP, entre outros, o sector dos Fundos de Pensões, e fazendo parte do universo das suas Associadas, quer Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões, quer Seguradoras que também actuam no referido mercado, importa analisar, igualmente, o Projecto de Norma Regulamentar, em referência, relativo à prestação de informação, para efeitos de supervisão à ASF, por Empresas de Seguros e de Resseguros. Com efeito, entende-se que as Empresas de Seguros que exerçam a actividade de gestão de Fundos de Pensões terão de respeitar o disposto neste projecto normativo, devendo as Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões cumprir as normas plasmadas no Projecto de Norma objecto dos comentários apresentados na tabela supra. Não obstante, no que respeita às Empresas de Seguros que exerçam a actividade de gestão de Fundos de Pensões subsistem, no seio das Associadas da APFIPP, dúvidas sobre se as mesmas, quando têm que elaborar determinados relatórios que estão previstos, tanto no Projecto de Norma relativo às Seguradoras, como no Projecto de Norma referente às Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões, devem apresentar um único relatório ou se devem elaborar/submeter dois relatórios em separado, em função da	Cf. resposta ao comentário abaixo, relativo aos relatórios das empresas de seguros que gerem fundos de pensões.
--	---	--

	actividade a que os mesmos se referem, solicitando-se as devidas clarificações por parte da ASF. Para além da dúvida anteriormente suscitada, reiteram-se, com as devidas adaptações, as sugestões/comentários apresentados na tabela anterior no âmbito do Artigo 1.º “Objeto” do referido projecto normativo.	Cf. resposta ao comentário relativo ao artigo 1.º da norma regulamentar relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por sociedades gestoras de fundos de pensões.
Artigo 26.º “Elementos a reportar pelas empresas individuais” APFIPP	Relativamente à alínea h) do artigo em epígrafe, reiteram-se, com as devidas adaptações, os comentários, submetidos na tabela supra, respeitantes à alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º do referido projecto normativo, que versam sobre o “<i>Inquérito sobre a avaliação dos riscos dos fundos de pensões</i>”.	Cf. resposta ao comentário relativo à alínea h) do n.º 1 do artigo 1.º da norma regulamentar relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por sociedades gestoras de fundos de pensões.
Artigos 26.º e 27.º “Elementos a reportar pelas empresas individuais” “Elementos a reportar pelos grupos” APS	Propõe-se a uniformização da forma de expressão de todos os prazos de reporte no Projeto de NR. Com efeito, estão consagradas no Projeto de NR diversas formas de expressar prazos (p. ex. no art. 26.º do Projeto de NR várias alíneas referem “14 semanas após o final do exercício”, ao passo que a alínea k) do mesmo prevê um dia concreto, igual em todos os anos: 15 de abril). Assim, por forma a aumentar a certeza e segurança jurídicas, e eliminar as dúvidas dos operadores, propomos que todos os prazos de reporte se refiram a dias em concreto e não a semanas contadas a partir do final do exercício anterior. Naturalmente que faz sentido existirem exceções, como será o caso do art. 35.º/5 do Projeto de NR.	Não acolhido. Note-se que os prazos estabelecidos nas alíneas a) a c) dos artigos 26.º e 27.º da norma regulamentar resultam do previsto nesta matéria no Regulamento Delegado n.º 2015/35 da Comissão, de 10 de outubro de 2014. Quanto aos relatórios de certificação previstos nas alíneas d), f) e g) dos artigos 26.º e 27.º da norma regulamentar, uma vez que, de acordo com o n.º 1 do artigo 13.º da Norma Regulamentar n.º 2/2017-R, de 24 de março, os mesmos devem ser publicados na mesma data e conjuntamente com o objeto da certificação em causa – no caso, o relatório sobre a solvência e a situação financeira –, o prazo de reporte terá necessariamente de coincidir com essa data e

		com a forma como a mesma se encontra estabelecida (isto é, 14 semanas após o final do exercício, conforme previsto no n.º 1 do artigo 300.º do citado Regulamento Delegado). O mesmo deverá suceder com o relatório de certificação previsto na alínea <i>e</i>) dos artigos 26.º e 27.º da norma regulamentar, cujo prazo de reporte se encontra estabelecido na alínea <i>c</i>) do n.º 1 do artigo 312.º do referido Regulamento Delegado. De igual modo, dada a natureza dos elementos previstos nos artigos 26.º e 27.º da norma regulamentar, e por razões de consistência, deverão manter-se os prazos de reporte previstos nas alíneas <i>i</i>) e <i>j</i>) do artigo 26.º e <i>b</i>) e <i>i</i>) do artigo 27.º, tendo-se, em consequência, alterado o prazo de reporte estabelecido na alínea <i>k</i>) do artigo 26.º para “14 semanas após o final do exercício” e corrigido o prazo de reporte previsto na alínea <i>i</i>) do artigo 27.º (tratou-se de um lapso, dado que a Norma Regulamentar n.º 4/2022-R, de 26 de abril, que alterou a Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, havia fixado, como prazo de reporte para este caso, “20 semanas após o final do exercício”). A título excecional, relevam apenas os prazos de reporte dos elementos previstos nas alíneas <i>b</i>) e
--	--	--

		i) do artigo 26.º, por se tratar, respetivamente de um inquérito semestral e de um reporte mensal.
Artigo 30.º “Elementos a reportar em caso de subcontratação de funções ou atividades operacionais fundamentais ou importantes” APS	Quanto à obrigação de reporte em caso de subcontratação de funções ou atividades operacionais ou importantes, solicitamos esclarecimento sobre se haverá um mapa com os “Elementos a reportar em caso de subcontratação de funções ou atividades operacionais fundamentais ou importantes” e se será feito algum reporte através do Portal da ASF ou se se mantém o atual procedimento de reporte através do correio electrónico referido.	A ASF esclarece que não está prevista a elaboração de um mapa para este reporte, dada a sua natureza qualitativa. Tratando-se de informação pontual, cuja obrigação de reporte depende de uma ocorrência previamente desconhecida por parte da ASF, e cujo cumprimento não obedece a uma estrutura definida por esta Autoridade, estabeleceu-se o seu envio por correio electrónico, com vista a assegurar a tempestividade desta comunicação. Não obstante, a ASF irá desenvolver trabalho interno com vista à centralização da recolha de toda a informação reportada através do “PortalASF”.
Artigo 32.º “Elementos a reportar” APFIPP	No que concerne ao artigo 32.º do projecto Norma em referência, reiteram-se, com as devidas adaptações, os comentários apresentados, na tabela anterior, relativos a diversas alíneas constantes do n.º 1 do artigo 3.º do projecto normativo tratado no Anexo I do presente documento. Nessa medida, identificam-se, seguidamente, as alíneas do n.º 1 do artigo 32.º que são objecto de contributos, com indicação das correspondentes disposições do projecto de Norma referente às Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões:	Cf. resposta ao comentário relativo ao artigo 3.º da norma regulamentar relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por sociedades gestoras de fundos de pensões.

	• <u>Alínea e), subalínea xi): “Informação quantitativa de natureza comportamental de acompanhamento da atividade ao longo do exercício económico”</u> – Vide contributos apresentados na tabela supra, relativos à alínea l) do n.º 1 do artigo 3.º do referido projecto de Norma Regulamentar; • <u>Alínea g), subalínea i): “Investimento dos fundos de pensões”</u> – Vide contributos apresentados na tabela supra, relativos à alínea e), subalínea i) do n.º 1 do artigo 3.º do referido projecto de Norma Regulamentar; • <u>Alínea g), subalíneas ii) e iii): “Aplicação da abordagem look-through a organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM)” & “Aplicação da abordagem look-through a organismos de investimento coletivo distintos de OICVM”</u> – Vide contributos apresentados na tabela supra, relativos à alínea e), subalíneas ii) e iii) do n.º 1 do artigo 3.º do referido projecto de Norma Regulamentar; • <u>Alínea h), subalínea ii): “Dados individuais dos fundos de pensões”</u> – Vide contributos apresentados na tabela supra, relativos à alínea g), subalínea ii) do n.º 1 do artigo 3.º do referido projecto de Norma Regulamentar.	
Artigo 36.º “Reporte pontual” APFIPP	No que concerne ao n.º 7 do artigo 36.º do projecto de diploma em análise no presente Anexo II, reiteram-se, com as devidas adaptações, os comentários, submetidos na tabela supra, respeitantes ao artigo 5.º do referido projecto normativo, no âmbito dos quais se solicita a clarificação do conceito de “ <i>desvios materialmente relevantes</i> ”.	Cf. resposta ao comentário relativo ao artigo 5.º da norma regulamentar relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por sociedades gestoras de fundos de pensões.

Artigo 37.º “Meio de prestação da informação” APS	Atendendo a questões de segurança de informação e cibersegurança, cada vez mais prementes, e à sensibilidade da informação em causa, pretendendo-se prevenir a integridade, confidencialidade e conformidade da informação, sugere-se que sejam evitados todos os meios de prestação de informação que passem pelo envio de mensagens de correio eletrónico com anexos.	Acolhido parcialmente. A ASF irá desenvolver trabalho interno com vista à centralização da recolha da informação a reportar no “PortalASF”. Sem prejuízo, esclarece-se que os elementos previstos na norma regulamentar que devem ser remetidos à ASF através de endereço eletrónico respeitam, maioritariamente, a informação de cariz pontual, sem periodicidade nem estrutura/formato definidos, ou cuja obrigação de reporte depende de uma ocorrência previamente desconhecida por parte da ASF, importando, por isso, assegurar a respetiva tempestividade através do envio por correio eletrónico. Quanto ao reporte dos elementos previstos no n.º 5 do artigo 35.º, embora de natureza regular, o respetivo envio através de endereço eletrónico está relacionado com o caráter incerto da sua periodicidade (<i>vide</i> o n.º 3 do artigo 22.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, no qual se prevê que a “... <i>periodicidade das avaliações a realizar deve ser proporcional à natureza, dimensão e complexidade dos riscos de conduta associados a cada uma das áreas de negócio, não excedendo, em qualquer caso, uma periodicidade trienal...</i>”).
Artigo 37.º “Meio de prestação da informação”	Relativamente ao proposto no n.º 7 da disposição em referência, reiteram-se, com as devidas adaptações, os	Cf. resposta ao comentário relativo ao artigo 16.º da norma regulamentar relativa à prestação

APFIPP	comentários apresentados na tabela do Anexo I da presente exposição, referentes ao artigo 16.º do citado projecto normativo.	de informação para efeitos de supervisão à ASF por sociedades gestoras de fundos de pensões.
Artigo 38.º “Prestação de informação relacionada com a sustentabilidade” APFIPP	Em relação às novas exigências de prestação de informação relacionada com a sustentabilidade, que se encontram previstas no artigo 38.º do projecto de Norma em apreciação, reiteram-se, com as devidas adaptações, os comentários apresentados na tabela supra, referentes ao artigo 15.º do <i>“Projeto de norma regulamentar relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por sociedades gestoras de fundos de pensões”</i> .	Cf. resposta ao comentário relativo ao artigo 15.º da norma regulamentar relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por sociedades gestoras de fundos de pensões.
Artigo 41.º “Norma revogatória” APS	Não aparenta ser necessário revogar toda a Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, exceto na disposição transitória relativa à prestação de informação sobre branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Sugerimos, em alternativa, prever este regime transitório na nova Norma Regulamentar, consolidando toda a matéria na mesma.	Não acolhido. Note-se que o regime transitório relativo à prestação de informação sobre branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo por empresas de seguros se encontra previsto no artigo 7.º da Norma Regulamentar n.º 10/2020-R, de 3 de novembro, sendo apenas essa disposição desta norma regulamentar que se manterá em vigor. Recorde-se que o regime em causa foi previsto com carácter provisório, até à aprovação da nova norma regulamentar relativa ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Neste sentido, caberá a esta nova norma regulamentar definir o regime de reporte

		neste âmbito, revogando a disposição transitória acima mencionada.
Artigo 42.º “Início de vigência e produção de efeitos” APFIPP	Por último, no que toca às regras sobre o início de vigência e produção de efeitos, reiteram-se, com as devidas adaptações, os comentários apresentados no Anexo I, relativos ao artigo 18.º do Projecto de Norma aplicável às Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões.	Cf. resposta ao comentário relativo ao artigo 18.º da norma regulamentar relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por sociedades gestoras de fundos de pensões.
Aspetos de redação APS	Existem diversas referências ao longo do articulado do presente Projeto de Norma Regulamentar (por exemplo, vide o n.º 4 do artigo 35.º) relativas à “redação atual” de instrumentos regulamentares emitidos pela ASF. Julgamos que não fará sentido referir a “redação atual” destes instrumentos regulamentares, uma vez que se presume que a referência a regulamentação é sempre à versão em cada momento em vigor do instrumento em apreço. Acresce que existem outras situações em que se menciona um determinado instrumento regulamentar, mas não se refere à sua “redação atual”, o que conduz a uma desarmonia ao longo da redação do Projeto de Norma Regulamentar. Assim sendo, sugerimos eliminar estas referências a “redação atual”.	Não acolhido. A utilização da referência em apreço tem uma função pedagógica, afigurando-se, no entender da ASF, de particular utilidade para os destinatários da norma regulamentar a indicação de que o instrumento legal ou regulamentar de onde decorre a obrigação de reporte foi objeto de alterações. Foi efetuada uma revisão da norma regulamentar neste âmbito, devendo concluir-se que, quando não se menciona o instrumento em causa seguido da referência à sua redação atual, tal significa que o mesmo não foi objeto de alterações.
Relatórios das Empresas de Seguros que gerem Fundos de Pensões APS	Questiona-se se as Empresas de Seguros que também gerem fundos de pensões devem apresentar um único relatório nos casos em que os relatórios são equivalentes tanto no Projeto de Norma relativa à prestação de informação das Entidades Gestoras, como no Projeto de	Cumpre notar que os âmbitos de aplicação subjetivo das normas regulamentares são distintos, aplicando-se uma à prestação de informação para efeitos de supervisão por empresas de seguros, incluindo aquelas que que

	Norma relativa à prestação de informação das Empresas de Seguros, ou se devem apresentar relatórios separados.	exercem a atividade de gestão de fundos de pensões, e outra à prestação de informação para efeitos de supervisão apenas às sociedades gestoras de fundos de pensões. A este propósito, dispõe o n.º 6 do artigo 32.º da norma regulamentar relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por empresas de seguros e de resseguros os elementos de índole estatística e comportamental que devem ser enviados pelas empresas de seguros com sede em Portugal que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões. Neste sentido, esclarece-se, em conformidade com a referida disposição, bem como com o n.º 3 do artigo 27.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, que o relatório relativo às reclamações deve ser apresentado em separado, para a atividade seguradora e para a atividade de gestão de fundos de pensões, quer no que se refere aos elementos de índole estatística, quer no que se refere à análise qualitativa do processo de gestão de reclamações [cf. alíneas <i>a)</i> e <i>b)</i> do n.º 1 daquela disposição]. O mesmo deverá suceder quanto ao novo reporte referente a informação de natureza comportamental (cf. n.º 4 do novo artigo 27.º-A da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho), bem como em relação ao relatório para efeitos de supervisão
--	--	--

		comportamental (cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º da referida norma regulamentar).
Sucursais APS	Existe uma preocupação crescente nas sucursais face a algumas exigências de reporte que não são passíveis de cumprir na sua totalidade a nível nacional. Como é do conhecimento geral, as sucursais estão abrangidas pelas entidades de supervisão dos países da sede, tendo, naturalmente, requisitos distintos dos exigidos em Portugal. Adicionalmente, gostaríamos de ressaltar que as funções de suporte das sucursais, tais como, auditoria interna, gestão de riscos, controlo interno, se encontram centralizadas nos países da sede, o que dificulta a possibilidade de cumprimento integral dos reportes previstos ao longo do Projeto de Norma Regulamentar. Como exemplo, no artigo 35.º, alínea 2, a informação em matéria do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, é elaborada na empresa-mãe, não existindo um relatório interno próprio da sucursal em Portugal com parecer do revisor oficial de contas que dê cumprimento a esta alínea. Neste sentido, pode ser importante reavaliar as exigências de reporte das sucursais.	Não acolhido. Cumprir notar que o exercício da atividade seguradora por sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro está sujeito ao cumprimento das condições fundadas em razões de interesse geral, constantes do capítulo IV do título III do RJASR, relativo à conduta de mercado e respetiva regulamentação, bem como de norma regulamentar da ASF sobre esta matéria. Neste sentido, pode a ASF, enquanto Estado membro de acolhimento, solicitar a prestação de informação pelas sucursais em apreço no âmbito das referidas condições fundadas em razões de interesse geral, bem como ao abrigo das competências que lhe sejam conferidas por legislação especial.

Pessoa/Entidade: **Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios (APFIPP)**

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos: ☐

TABELA DE COMENTÁRIOS

Projeto de norma regulamentar relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por sociedades gestoras de fundos de pensões

Indicações:

Na coluna “Questão/Artigo”, indicar a questão referida no documento de consulta pública ou o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável) do projeto de norma regulamentar relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por sociedades gestoras de fundos de pensões;

Na coluna “Resposta/Comentário”, indicar a resposta à questão referida no documento de consulta pública ou o comentário à disposição do Projeto de norma regulamentar relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por sociedades gestoras de fundos de pensões, incluindo qualquer proposta de redação alternativa;

Cada resposta/comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a uma questão ou artigo/número/alínea específicos;

Em cada resposta/comentário/proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações.

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada resposta/comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.

Questão/Artigo	Resposta/Comentário	Resolução
Artigo 1.º “Objeto”	Conforme disposto no n.º 1 do artigo em referência, o projecto de Norma Regulamentar em análise “tem por objeto definir o conjunto de relatórios e elementos de índole financeira, estatística e comportamental que as sociedades gestoras de fundos de pensões devem remeter à Autoridade	Acolhido parcialmente. A ASF tomou devida nota das dificuldades indicadas, bem como da sugestão de criação de

	de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas.” Neste quadro e como comentário preliminar à presente iniciativa, a APFIPP gostaria de aproveitar, esta ocasião, para reiterar algumas das preocupações e sugestões já apresentadas, no passado, por esta Associação, neste domínio, que, para além de uma revisão transversal dos modelos e linguagem de reporte de informação à ASF, alertam, também, para a necessidade de se proceder a uma simplificação e unificação destas matérias, tendo esta Associação proposto, inclusive, a constituição de um Grupo de Trabalho multidisciplinar, bem como a elaboração de um guião de instruções/ definições que agregue exemplos de preenchimento. Com efeito, as Entidades Gestoras encontram-se sujeitas a um conjunto muito alargado de deveres e exigências regulatórias, provenientes, quer do enquadramento nacional, quer das directrizes europeias que impõem um elevado esforço e dedicação, consumindo muito tempo e recursos, entre as quais se destaca, a título de exemplo, toda a agenda europeia em torno das Finanças Sustentáveis. A introdução de novas obrigações de reporte terá, certamente, um impacto significativo nas Entidades Gestoras, tendo especialmente em conta a pequena dimensão e estrutura que caracterizam o mercado português. A massificação de reportes, bem como a previsão de novas exigências de divulgação, traduzem-se numa enorme carga	um grupo de trabalho com vista ao aperfeiçoamento dos mapas de reporte. Cumprе salientar que se encontra em curso na ASF um projeto de alteração do respetivo portal de reporte (“PortalASF”), que irá permitir um processo de submissão dos ficheiros de reporte bastante mais simplificado, através da funcionalidade “submissão em massa”. Para além desta funcionalidade, está igualmente previsto o reporte de ficheiros em formato <i>xml</i>, o que vai de encontro às preocupações manifestadas pelo setor dos fundos de pensões. No âmbito do referido projeto de alteração do “PortalASF”, irá igualmente proceder-se à atualização da tecnologia empregue na leitura dos ficheiros recebidos e da disponibilização dos relatórios de erros. A este propósito, note-se que a ASF já tem vindo a desenvolver trabalho interno no atual Portal, no sentido de clarificar os relatórios de erros. De igual modo, a conclusão do presente processo regulamentar não impede que a ASF desenvolva trabalho interno com vista a simplificar procedimentos e a facilitar a prestação de informação por parte das entidades supervisionadas, desde que seja possível aliar a qualidade da informação recebida para efeitos do exercício das competências de supervisão
--	---	---

	administrativa, devendo qualquer alteração ser cuidadosamente ponderada e ajustada às efectivas necessidades da sua supervisão, contribuindo, nessa medida, para a racionalização dos custos inerentes a estas obrigações, que se revelam bastante significativos, face a todo o acervo regulatório actualmente existente. De referir que a proposta de simplificação da informação requerida e sua adequação às efectivas necessidades de supervisão não invalida, naturalmente, o correcto e rigoroso cumprimento, por parte das Entidades Gestoras, das obrigações que recaem sobre as mesmas, nem prejudica a possibilidade da ASF desenvolver, a qualquer momento, pedidos <i>ad hoc</i>, junto das mesmas, tendo como principal objectivo dirimir a extensão e multiplicidade de relatórios e reportes exigidos, que apresentam prazos e periodicidades, em muitos casos, bastante exigentes, sendo uma solução que, no entender desta Associação apresentaria vantagens para todos os intervenientes. Face ao exposto, recorda-se, seguidamente, o conjunto de sugestões, de natureza genérica, submetido pela APFIPP à ASF, em carta datada de 29 de Outubro de 2021, cuja premência se considera que permanece válida, a saber: • <u>REVISÃO DO MODELO / LINGUAGEM DE REPORTE</u> - Num momento em que está a ser equacionada uma abordagem distinta em matéria de regulamentação do reporte à ASF, entende-se, oportuno, promover uma reflexão mais alargada e recordar, previamente, as diversas dificuldades sentidas pelas Entidades Gestoras, no que	pela ASF à maior desburocratização e eficácia dos procedimentos. Adicionalmente, conforme referido na resposta à primeira questão sobre a norma regulamentar relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por empresas de seguros e de resseguros, a ASF reconhece que o processo de alteração e aperfeiçoamento dos ficheiros de reporte pode beneficiar (sobretudo, como referido, nos casos de alterações substanciais ou de novos modelos) das perspectivas e informações dos interessados, manifestando, assim, a sua disponibilidade para a respetiva audição, com a antecedência justificada em cada caso concreto, em prol da qualidade, viabilidade e adequação da prestação de informação pelas entidades supervisionadas.
--	--	---

	respeita ao formato de reporte que tem sido, até agora, privilegiado pelo Supervisor. Com efeito, estando o mesmo assente em ficheiros Excel protegidos, tal dificulta ou, até mesmo, impossibilita a constituição de automatismos, que permitam, por exemplo, a criação ou preenchimento directo dos ficheiros objecto de reporte, através dos softwares de gestão onde a informação se encontra armazenada. De facto, o preenchimento dos ficheiros tem sido realizado, pelas Entidades Supervisionadas, de forma manual e com recurso a procedimentos do tipo “copy-paste”, o que se revela desajustado face à quantidade e extensão dos elementos a reportar, que consome em demasia os recursos humanos, para além dos riscos operacionais inerentes, designadamente de erros derivados deste procedimento menos automatizado. Entende-se, assim, fundamental corrigir esta situação e implementar uma solução expedita que permita, às Entidades Gestoras, responder de forma mais automática a estas solicitações, questionando-se se os ajustamentos agora propostos pela ASF visam também uma eventual modificação neste domínio. • <u>CONSTITUIÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR</u> – A APFIPP renova a proposta de constituição de um Grupo de Trabalho, que reúna representantes da ASF, das Sociedades Gestoras e respectivas <i>Software Houses</i>, por forma a que, em conjunto e atempadamente, se possa identificar um modelo e templates de reporte que correspondam à forma mais eficiente e eficaz	
--	---	--

	de responder às exigências de informação, por parte do Supervisor. • <u>INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO, DEFINIÇÕES E APRESENTAÇÃO DE EXEMPLOS</u> – Regista-se, pela positiva, o facto da ASF referir, na documentação submetida a Consulta Pública, que irá criar um local dedicado, no respectivo sítio da internet, onde serão disponibilizados os modelos, instruções, mapas e formulários de reporte, bem como as respectivas actualizações. Recorde-se, neste âmbito, que a APFIPP sugeriu, no passado, ao Supervisor, que fossem envidados esforços no sentido da elaboração de um verdadeiro guião normativo, que incluía um conjunto de instruções e definições que ajudem as Entidades Reportantes a compreender, exactamente, o que é pedido em cada campo, de modo a evitar interpretações díspares ou incorrectas a respeito da informação a transmitir à ASF, podendo as mesmas ser, eventualmente, completadas, com alguns exemplos de preenchimento. Realça-se, em particular, o facto de ser muito difícil, dada a extensão de determinados Ficheiros, imprimir em papel e/ou “.pdf” os Mapas objecto de reporte, bem como as respectivas instruções. A navegação em alguns Ficheiros é, inclusivamente, desajustada a uma mera consulta através de écran, devendo ser adoptado um layout mais “userfriendly”, que permita às Entidades Gestoras terem uma noção completa e abrangente do conteúdo dos diversos Ficheiros, permitindo-lhes preencher e confirmar, de uma forma mais ágil, os diversos elementos antes da sua submissão.	
--	--	--

	A existência de um guião / documento em “.pdf” que identifique cada um dos Mapas objecto de reporte, indicando os diversos campos que os compõem, incorporando, também, orientações e exemplos de preenchimento iria, certamente, facilitar este processo e torná-lo mais eficiente e robusto. Neste quadro, muito se agradecem indicações sobre se o local dedicado no sítio da internet da ASF virá a incluir semelhante guião ou se, não sendo tal sugestão acolhida, serão fornecidos mais detalhes sobre as especificidades de cada reporte e forma de preenchimento, nomeadamente através da identificação de exemplos, conforme anteriormente proposto. • <u>REVISÃO DA INFORMAÇÃO OBJECTO DE REPORTE – SIMPLIFICAÇÃO E UNIFICAÇÃO</u> - No que diz respeito a obrigações de reporte e prestação de informações ao Supervisor, crê-se, sobretudo, relevante ponderar, também, o conteúdo da informação a reportar, dado que as exigências actualmente vigentes, enfermam de alguma duplicação, a qual, na opinião desta Associação e das suas Associadas, deverá ser, na sua máxima extensão possível, evitada. A esta situação acresce a circunstância de existir um número elevado de Mapas de reporte, cujos prazos para a sua submissão são bastante exigentes e, por vezes, demasiado curtos entre eles. A título de exemplo, refira-se o caso particular da entrega dos ficheiros relativos às Contas dos Fundos de Pensões (“Contas FP.xls”), que tem de ser efectuada até ao dia 15 de	Sem prejuízo de a ASF se encontrar disponível para introduzir melhorias nos seus mapas de reporte, particularmente aquelas que eliminem eventuais duplicações de informação, consideramos que tal não sucederá completamente nos exemplos elencados. Em relação ao primeiro exemplo, importa ter em atenção que os relatórios e contas dos fundos de pensões não são meros elementos de reporte à autoridade de supervisão. Trata-se de informação pública, no caso dos fundos de pensões abertos, ou que deverá ser cedida aos participantes e beneficiários que o solicitem, nos fundos de pensões fechados. Por seu lado, os mapas “ContasFP.xls” reúnem a informação essencial para efeitos de supervisão em formato estandardizado e passível de armazenamento em base de dados. No que se refere à repetição de informação em períodos distintos no tempo entre os ficheiros “FPensões1.xls” e “FPTrim.xls”, tal apenas sucederá quanto à informação relativa ao pagamento de pensões, capitais e prémios
--	--	--

	Abril, tendo as Entidades Gestoras que apresentar, igualmente, até à mesma data, os Relatórios e Contas dos Fundos de Pensões, que incorporam uma secção específica com informação idêntica à que consta do mencionado ficheiro. Por outro lado, seria útil conciliar, também, a informação de determinados Mapas de reporte, evitando, desse modo, a repetição de informação em períodos distintos no tempo (ex.: Ficheiro “FPensões1.xls” e Ficheiro “FP-Trim.xls”). Sublinhe-se, também, neste âmbito, que as Entidades Gestoras chegam a ter que submeter, à ASF, através do respectivo Portal, centenas de ficheiros individualmente, o que incorpora um esforço e alocação de recursos não despendidos, quer ao nível do processo de recolha e preenchimento de toda a informação (que representa, por si só, um processo muito desafiante, face aos modelos em Excel instituídos), quer no que respeita ao mecanismo, pouco expedito, de carregamento, no Portal, de cada um dos ficheiros. Propõe-se, nessa medida, a adopção de uma solução mais eficiente, que promova, em simultâneo, a agregação da informação objecto de reporte, que permita às Entidades Gestoras remeterem, por exemplo, num só ficheiro, todos os elementos respeitantes aos Fundos de Pensões por elas geridos, sem prejuízo de se manterem determinadas divisões, em função das temáticas em causa. Em suma, face à extensão e multiplicidade de reportes existente, bem como à duplicação de informação registada, propõe-se que, a par de uma alteração no modelo/linguagem de reporte, seja promovida uma reflexão aprofundada sobre	únicos. No entanto, no mapa anual a informação é desagregada por tipo de benefício e inclui, para além do montante, o número de beneficiários, pelo que não se crê tratar-se de uma efetiva duplicação.
--	---	--

	os elementos que constam desses mesmos reportes, no sentido da sua simplificação e unificação (i.e.: redução do número de campos e mapas a enviar), adequando-os às efectivas necessidades da supervisão. Este exercício contribuiria para a redução dos custos inerentes a estas obrigações, que se revelam, para as pequenas estruturas das Entidades Gestoras portuguesas, bastante significativos. • <u>INTRODUÇÃO DE MELHORIAS AO NÍVEL DAS MENSAGENS DE ERROS</u> – Em relação ao actual procedimento de submissão de ficheiros junto do Portal da ASF, aproveita-se esta ocasião para abordar, também, o tema dos erros recebidos pelas Entidades Gestoras e a necessidade de os mesmos serem claramente identificados e facilmente interpretados. Segundo a informação transmitida à APFIPP neste domínio, o Portal da ASF gera determinados relatórios com a identificação dos títulos (ISINs) relativamente aos quais estão associadas determinadas imprecisões (ex.: códigos LEI não preenchidos, incoerência entre a cotação e base de cotação, etc.) que, sendo inequivocamente identificadas, poderão ser rapidamente corrigidas pelas Entidades Gestoras. No entanto, verificam-se, também, outras situações em que os erros são mais difíceis de contornar, como é o caso de campos que precisam de respeitar um número máximo de caracteres ou de células que devem ser submetidas em branco e que são apresentadas com um espaço dentro da célula. Para esses casos, bem como relativamente a outros de idêntica natureza, não é criado qualquer relatório de erros, sendo	
--	---	--

	apenas devolvida uma mensagem de falha de “upload” do ficheiro, não havendo, portanto, qualquer pista sobre as razões do não carregamento, conduzindo à necessidade de interações adicionais entre as Entidades Supervisionadas e a ASF por forma a superar estes constrangimentos. Revela-se, assim, fundamental, que as Entidades Gestoras percebam, com exactidão e sem margem para dúvidas, todos os potenciais erros de reporte, de modo a poderem rectificá-los, com a maior celeridade possível. Nessa medida, os relatórios gerados pelo Portal da ASF devem ser claros e inequívocos quanto à identificação do campo/elemento que deverá ser corrigido, podendo a sugestão, anteriormente apresentada, de elaboração de um guião normativo, com instruções e exemplos de preenchimento detalhados, contribuir, igualmente, para essa clarificação. • <u>DIVULGAÇÃO DAS VERSÕES CONSOLIDADAS DAS NORMAS REGULAMENTARES DA ASF</u> – Muito embora o projecto de normativo em referência preveja a revogação da Norma Regulamentar n.º 11/2020-R, de 3 de Novembro (com excepção do seu artigo 16.º), verifica-se que o projecto de Norma que o acompanha, relativo às Empresas de Seguros e Resseguros (objecto dos comentários apresentados na tabela infra), promove, também, para além da revogação da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de Agosto (que mantém em vigor o regime transitório previsto no artigo 7.º da Norma Regulamentar n.º 10/2020-R, de 3 de Novembro),	Acolhido. A ASF tomou a devida nota do presente comentário. Dada a especial utilidade para os destinatários das normas regulamentares relativas à prestação de informação para efeitos de supervisão, a ASF elaborou versões consolidadas (oficiosas) das mesmas desde a emissão da Norma Regulamentar n.º 10/2020-R, de 3 de novembro, que alterou a Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, e da Norma Regulamentar n.º 11/2020-R, de 3 de novembro, sempre que estas normas foram objeto de alterações supervenientes. De igual modo, justifica-se, no âmbito do processo regulamentar em apreço, a elaboração de uma versão consolidada da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, divulgada juntamente com o presente relatório da consulta pública.
--	--	--

	o aditamento do artigo 27.º-A à Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de Junho. Nestas circunstâncias, aproveita-se a ocasião para solicitar que a ASF passe a divulgar, no respectivo sítio da internet, de uma forma mais completa e abrangente, as versões consolidadas dos diplomas que são emanados pelo Supervisor. Com efeito, apesar de se verificar uma recente melhoria a este nível, tal exercício parece-nos que ainda não foi implementado de modo transversal pela ASF, considerando-se que seria muito útil que as disposições que regem esta actividade se encontrassem, na medida do possível, concentradas, actualizadas e facilmente acessíveis a todos os operadores e demais interessados.	
Artigo 3.º “Elementos de índole financeira, estatística e comportamental”	Em relação aos diversos elementos de índole financeira, estatística e comportamental, que o n.º 1 do artigo 3.º do projecto de Norma prevê, apresentam-se, seguidamente, as seguintes sugestões/comentários: • <u>Alínea e), subalínea i): “Investimento dos fundos de pensões”</u> – Em 12 de Novembro de 2019, a APFIPP endereçou uma carta à ASF a respeito dos “Novos Modelos de Reporte de Informação sobre Fundos de Pensões”, tendo incluído, no seu anexo, entre outras, a seguinte questão: <i>“Em relação à Folha “Descrição Derivados”, importa salientar que subsistem dúvidas sobre o respectivo teor, considerando, por exemplo, que o portal da ASF não permitia o carregamento do mesmo código base do derivado em linhas distintas para o mesmo Fundo, obstando assim ao reporte dos lotes da posição em aberto no final do trimestre e até mesmo dos contratos que vigoraram durante o trimestre. Neste contexto, questiona-se se será possível o carregamento de lotes, com o mesmo código</i>	Acolhido. A ASF reconhece que as instruções não refletem adequadamente os critérios de reporte, encontrando-se em curso a revisão do processo de carregamento da informação em apreço.

	<i>base do derivado e posições líquidas respeitantes aos lotes transacionados.”</i> Posteriormente, em 18 de Novembro de 2019, o Supervisor nacional esclareceu que <i>“Será permitido o reporte apenas das posições em aberto no final do trimestre na folha “Descrição Derivados” até ser realizado um ajustamento permanente ao mapa.”</i> Contudo, na actual folha <i>“Descrição Derivados”</i> do Ficheiro <i>“AtivosFP.xls”</i>, bem como nas instruções de preenchimento associadas a este Mapa, é mantida a seguinte indicação: <i>“Este mapa deverá ser preenchido com os contratos que estejam em aberto no final do trimestre e com os contratos que vigoram durante o trimestre.”</i> (realce nosso). Uma vez que continua a ser apenas possível, salvo melhor opinião, o reporte, na folha <i>“Descrição Derivados”</i>, das posições líquidas dos contratos activos no final de cada trimestre, não sendo permitido indicar os movimentos existentes durante o trimestre, uma vez que é gerado, no Portal da ASF, um erro de repetição de chave, muito se agradece a atenção do Supervisor para esta situação, no sentido de uma maior harmonização entre as orientações de preenchimento e a realidade efectivamente verificada. • <u>Alínea e), subalíneas ii) e iii): “Aplicação da abordagem look-through a organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM)” & “Aplicação da abordagem look-through a organismos de investimento coletivo distintos de OICVM”</u> – Relativamente aos reportes em referência, permitimo-nos destacar, previamente, conforme evidenciado no Documento	Acolhido parcialmente. Tendo presente a relevância crescente do investimento realizado através de organismos de investimento coletivo, a ASF considera essencial
--	--	---

	de Consulta Pública da ASF n.º 8/2020, que antecedeu a publicação das Normas Regulamentares da ASF n.º 10/2020-R e n.º 11/2020-R, que o reporte do Ficheiro “Look-throughNUFP.xls” (respeitante a Fundos não OICVM) deriva de exigências emanadas pela EIOPA European Insurance and Occupational Pensions Authority), sendo o Ficheiro “Look-throughUFP.xls” (respeitante a Fundos OICVM) imposto pelo Supervisor nacional, dado considerar necessária a informação recolhida por esta via. Relativamente a estes reportes, e em particular ao Ficheiro “Look-throughUFP.xls”, uma vez que o mesmo não resulta, salvo melhor opinião e para já, de qualquer imposição europeia, gostaríamos de partilhar com a ASF as dificuldades que as Entidades Gestoras têm sentido para fazer face a estas novas exigências, tendo em conta que o acesso à composição discriminada das carteiras dos Fundos de Investimento em que os seus Fundos de Pensões investem é, por vezes, limitado e acarreta alguns constrangimentos. Verificam-se, inclusivamente, algumas questões ao nível da informação que as mesmas conseguem recolher junto dos operadores que adoptam o Solvency II Tripartite Template (TPT), que constitui um modelo de troca de informações amplamente reconhecido e utilizado por toda a União Europeia, no âmbito da Solvência II, mas que não se encontra devidamente ajustado à realidade dos Fundos de Pensões nacionais e, em especial, ao reporte que os mesmos têm que realizar, junto da ASF, com elementos bastante detalhados sobre os diversos constituintes dos Fundos UCITS que compõem as respectivas carteiras. Sendo a	a prestação da informação constante dos mapas de reporte em apreço. No entanto, no que respeita ao formato de reporte do mapa “Look-throughUFP” cumpre salientar, conforme já referido, que, no âmbito do projeto de alteração do “PortalASF”, está previsto o reporte de ficheiros em formato <i>xml</i>. Adicionalmente, a ASF mantém-se disponível para, tendo em conta as dificuldades manifestadas, desenvolver trabalho interno com vista à eventual simplificação do mapa de reporte, desde que seja possível aliar a qualidade da informação recebida para efeitos do exercício das competências de supervisão pela ASF à maior desburocratização e eficácia dos procedimentos.
--	--	--

	informação recolhida numa base voluntária, não resultando de qualquer imposição legal directamente aplicável aos gestores dos referidos Fundos UCITS, a mesma incorpora, em determinados casos, algumas imprecisões e omissões, o que prejudica a automatização dos processos, que se revela necessária, atendendo à quantidade elevada de dados envolvidos. De salientar que, de acordo com a experiência relatada por algumas Entidades Gestoras, comparativamente ao reporte do lookthrough de Solvência II, o Ficheiro “Look-throughUFP.xls”, exigido pela ASF aos Fundos de Pensões, requer muito mais informação (ex.: Campos “Valor Unitário” e “Juros Decorridos”) e/ou ajustamento dos elementos reportados, o que obriga a um esforço operacional superior e a uma alocação de recursos muito significativa. Neste contexto, crê-se que seria muito útil que fosse ponderado, a nível europeu e no processo actualmente em curso, o eventual desenvolvimento de uma recolha/divulgação centralizada deste tipo de informações, que permitisse aos Investidores acederem, de igual modo, às carteiras dos Fundos de Investimento em que investem ou pretendem investir, sendo criada, também, regulamentação específica que permita garantir, em simultâneo, a completude e qualidade dos elementos facultados, sendo o reporte à ASF construído em função dos elementos que venham a ser disponibilizados. Acresce que a experiência acumulada, tem suscitado algumas preocupações a esta Indústria, não apenas pelo trabalho e	
--	---	--

	número de horas despendidas na recolha e tratamento desta informação, mas, sobretudo, por se recear que os reportes possam conter algumas lacunas e imprecisões, atendendo às especificidades requeridas pela ASF, que constituem requisitos puramente locais. Adicionalmente, e também por causa desta insegurança na fiabilidade dos dados, não resulta inteiramente claro quais as efectivas vantagens e benefícios que o detalhe da informação recolhida poderá trazer para a supervisão, havendo, igualmente, o risco de virem a ser retiradas conclusões erradas sobre a realidade do mercado. Nestas circunstâncias, a APFIPP submeteu, no passado, à elevada consideração da ASF, uma proposta de eliminação das exigências de reporte do Ficheiro “Look-throughUFP.xls”, até que, a nível europeu, exista um <i>enforcement</i> regulatório que permita garantir a qualidade da informação prestada, nos moldes actualmente impostos pela ASF. Sublinhe-se que a referida sugestão não prejudica, naturalmente, o correcto e rigoroso cumprimento, por parte das Entidades Gestoras, das obrigações que recaem sobre as mesmas em matéria de monitorização dos limites legais e/ou dos previstos na política de investimentos dos Fundos de Pensões, bem como no que respeita à gestão dos riscos inerentes aos seus investimentos. Da mesma forma, a proposta de suspensão em causa, também não compromete, obviamente, a possibilidade da ASF desenvolver pedidos <i>ad hoc</i> e requerer, a qualquer momento, junto de determinada	
--	---	--

	Entidade Gestora, para efeitos de supervisão, o envio de informação sobre a composição discriminada das carteiras dos Fundos de Investimento subscritos pelos seus Fundos de Pensões. Não obstante as preocupações e desafios evidenciados, verifica-se que a EIOPA divulgou, em 10 de Fevereiro de 2023, uma decisão (EIOPA-BoS-23-030) que prevê algumas alterações em matéria de prestação de informação sobre IORPs, alargando, nomeadamente, as exigências de <i>look-through</i> aos OICVM, prevendo, no entanto, determinados critérios mínimos que importa acautelar (ex.: os IORPs que detenham um activo total inferior a 50 milhões de euros estarão isentos do reporte completo, em oposição ao actual limiar de 25 milhões de euros). Neste contexto, solicita-se que as obrigações de reporte nacionais se encontrem, na sua máxima extensão possível, alinhadas com os requisitos impostos a nível europeu e que qualquer ajustamento feito nestes últimos, seja pronta e atempadamente reflectido na esfera local. Por fim, aproveita-se esta exposição, para alertar, também, a ASF quanto ao facto do Ficheiro “<i>Look-throughUFP.xls</i>”, disponibilizado para carregamento da informação, apenas permitir o preenchimento de cerca de 65 mil linhas, o que, em alguns casos, se tem revelado insuficiente, estando as Entidades Gestoras a submeter a informação por e-mail, o que contraria o procedimento regulamentarmente estabelecido. Nesta medida, solicita-se o ajustamento, em conformidade, desta situação.	
--	---	--

	• <u>Alínea g), subalínea ii): “Dados individuais dos fundos de pensões”</u> – Segundo a actual folha “<i>Cabeçalho</i>” do Ficheiro “<i>FPensões2.xls</i>”, deverá ser preenchido um ficheiro “por cada Fundo de Pensões Fechado, por cada Adesão Coletiva e um para a totalidade das Adesões individuais de cada Fundo de Pensões Aberto”, o que conduz à necessidade das Entidades Gestoras submeterem à ASF dezenas de Mapas neste domínio. Para além da existência de alguma duplicação na informação reportada, assim como da necessidade de densificar/clarificar as instruções de preenchimento, coloca-se à consideração da ASF, em linha com as preocupações inicialmente evidenciadas neste anexo, a possibilidade dos dados relativos às adesões colectivas serem reportados de forma agregada por Fundo de Pensões. • <u>Alínea l): “Informação quantitativa de natureza comportamental de acompanhamento da atividade ao longo do exercício económico”</u> – A alínea em referência prevê a obrigatoriedade das Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões remeterem, trimestralmente, à ASF, mais um conjunto de elementos, neste caso de natureza estatística, os quais, segundo o previsto no n.º 2 do novo artigo 27.º-A da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de Junho (artigo que é aditado pelo projecto que é objecto dos comentários da APFIPP apresentados na tabela seguinte), devem ser segmentados de acordo com três categorias: i) elementos de índole estatística mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º da citada Norma (associados a reclamações); ii) resgates,	Não acolhido. Considerando que as adesões têm planos de pensões e universos populacionais distintos, a ASF considera necessário receber informação desagregada por adesão coletiva. Cf. resposta à questão 4 sobre a norma regulamentar relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por empresas de seguros e de resseguros.
--	--	--

	transferências e reembolsos; e iii) variação média do valor das unidades de participação. Verifica-se, assim, a obrigatoriedade de reporte de mais um conjunto significativo de elementos, a par dos inúmeros relatórios já comunicados pela Indústria ao Supervisor, considerando-se, inclusivamente, que a sua periodicidade trimestral será excessiva. Neste contexto, entende-se que o envio anual dos elementos em causa satisfará, quer as pretensões de índole estatística, quer de supervisão, sugerindo-se, nessa medida, que a avançar a ASF com esta exigência, tais informações sejam remetidas anualmente, à semelhança do que sucede com o reporte relativo à gestão de reclamações, cujos objectivos, salvo melhor entendimento, se aproximarão. No caso da ASF decidir impor a comunicação trimestral desta informação, opção relativamente à qual se reforçam as reservas anteriormente expressas, questiona-se a necessidade de manutenção do envio anual dos elementos estabelecidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de Junho, atendendo ao facto dos mesmos passarem a ser submetidos trimestralmente, representando o envio anual do agregado, uma repetição/ineficiência do procedimento estabelecido.	
Artigo 4.º “Relatórios e elementos para efeitos de supervisão”	Relativamente aos relatório e elementos, cujo envio, por parte das Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões, à ASF, se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º do projecto de diploma em análise, apresentam-se, seguidamente, algumas dúvidas/sugestões:	Acolhido parcialmente. Em conformidade com o n.º 6 do artigo 16.º da norma regulamentar, o formulário em apreço será disponibilizado no sítio da ASF na Internet

	• <u>Alínea h): “Inquérito sobre a avaliação dos riscos dos fundos de pensões”</u> – Sendo este inquérito de preenchimento online, via PortalASF (conforme previsto no n.º 5 do artigo 16.º do projecto de Norma), solicita-se que seja ponderada pela ASF, a possibilidade de disponibilização de um template em formato Excel, que permita às Sociedades Gestoras consultar os elementos a fornecer ou qualquer alteração que seja realizada aos mesmos, de modo a que possam, atempadamente, promover a recolha interna dos dados requeridos no formulário e preparar a resposta, antes da sua submissão final. Destaque-se, neste âmbito, que o n.º 6 do artigo 16.º do projecto de Norma, prevê que o mencionado formulário e os restantes “mapas de reporte e as instruções a utilizar para efeitos da prestação de informação (...), bem como as alterações aos mesmos” sejam disponibilizados no sítio da internet da ASF, após aprovação pelo respectivo Conselho de Administração, questionando-se se tal disponibilização vai ao encontro do defendido supra, sendo igualmente fundamental que, antes da submissão do inquérito, seja possível realizar uma extracção completa dos dados inseridos, de modo a que os operadores possam validar a exactidão e completude da informação que será entregue. Adicionalmente, revela-se essencial assegurar, também, no que diz respeito às Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões, que as questões apresentadas se circunscrevam ao sector em que as mesmas actuam, não sendo exigível o	em formato <i>pdf</i>, cabendo a cada entidade supervisionada a subsequente gestão interna das respostas a submeter, no formato que lhes for mais conveniente. Adicionalmente, informa-se que não será possível às entidades supervisionadas realizar uma extração dos dados, sendo, contudo, possível solicitar uma extração auxiliar à ASF através do correio eletrónico drs@asf.com.pt. Sem prejuízo, salienta-se ainda que, conforme descrito nas instruções de preenchimento do questionário, é possível às entidades supervisionadas realizarem o número de submissões que entenderem, sendo considerada pela ASF apenas a última versão que tiver sido submetida antes do prazo. Finalmente, no contexto da última sugestão apresentada, informa-se que os questionários nos quais tais situações sejam eventualmente identificadas serão alvo de revisão de forma a mitigar a situação descrita.
--	---	--

	preenchimento de determinadas informações que serão exclusivas da actividade seguradora.	
Artigo 5.º “Informação adicional em situações de incumprimento”	Muito embora o texto do artigo 5.º do projecto de Norma Regulamentar não tenha sofrido particulares alterações, quando comparado com a redacção, actualmente vigente, do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 11/2020-R, de 3 de Novembro, aproveita-se a ocasião para reiterar o pedido de clarificação, endereçado à ASF, na anteriormente mencionada carta de 29 de Outubro de 2021, sobre como deverá ser entendido o conceito de “desvios materialmente relevantes”, com vista a uma interpretação correcta e harmonizada deste termo.	A ASF esclarece que o reporte em apreço respeita a qualquer desvio substancial quer em termos absolutos, quer em termos relativos face aos limites definidos nas políticas de investimento.
Artigo 15.º “Prestação de informação relacionada com a sustentabilidade”	No domínio das Finanças Sustentáveis, verifica-se a introdução de novos deveres de reporte, que impõem a comunicação anual à ASF, de determinadas hiperligações relativas à informação que, neste domínio, as Sociedades Gestoras devem apresentar nos respectivos <i>websites</i>, bem como o envio de informação sobre produtos financeiros. Em relação à comunicação das hiperligações, questiona-se a necessidade de reporte anual, designadamente nas situações em que, tendo as mesmas sido transmitidas à ASF, continuam a permanecer válidas de um ano para o outro. Relativamente à obrigação prevista no n.º 2 do artigo 15.º, que estipula que as Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões enviem “<i>anualmente à ASF informações relacionadas com a sustentabilidade em relação a produtos financeiros, até 15 de abril</i>” solicita-se que seja clarificado o seu âmbito e alcance,	Acolhido parcialmente. O reporte anual das hiperligações previstas no n.º 1 do artigo 15.º da norma regulamentar visa garantir o acesso permanentemente atualizado aos elementos aí descritos, permitindo que eventuais alterações às referidas hiperligações sejam pontualmente comunicadas. Nessa medida, entende-se justificada previsão deste reporte. Nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do referido projeto de norma regulamentar, devem ser enviadas à ASF informações relativas aos produtos financeiros sujeitos à sua supervisão, previstos no ponto 12) do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2019/2088 [nomeadamente,

	esclarecendo-se designadamente os elementos que, em concreto, deverão ser submetidos ao Supervisor e se os mesmos terão que ser apresentados por todos os Fundos de Pensões ou somente por aqueles que se enquadrem no escopo dos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Novembro de 2019 (comumente designado por Regulamento SFDR).	os referidos nas alíneas <i>d)</i> e <i>e)</i>]. Este aspeto foi clarificado no n.º 2 do artigo 15.º do referido projeto de norma regulamentar. Este reporte visa obter informações relativas ao perfil de sustentabilidade dos produtos financeiros, que devem ser divulgadas ao abrigo dos regimes jurídicos aplicáveis à divulgação de informações relativas a sustentabilidade. Em particular, pretende-se que seja reportado se os produtos financeiros integram as categorias de artigo 8.º ou artigo 9.º do Regulamento 2019/2088 ou se não têm ambições de sustentabilidade. Adicionalmente, devem ser reportados outros elementos relevantes, designadamente, se são realizados investimentos em atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental. Note-se que estas informações irão ser refletidas nas instruções de preenchimento do correspondente mapa de reporte. Por outro lado, ressalvada, no articulado, a informação necessária sobre o dever de reporte em apreço (objeto, âmbito subjetivo de aplicação, prazo e meio de prestação da informação), importa ter em conta que a nova abordagem de regulamentação do reporte à ASF visa efetivamente conferir maior flexibilidade ao processo de alteração do teor detalhado da
--	--	--

		informação que consta dos ficheiros de reporte, sem prejuízo, conforme referido na resposta ao comentário sobre o artigo 1.º, da possibilidade da realização de audições aos interessados, com vista ao seu aperfeiçoamento.
Artigo 16.º “Meios de prestação da informação”	O n.º 7 do artigo 16.º do projecto de Norma Regulamentar exige que <i>“Os relatórios previstos no artigo 4.º devem incluir, em anexo, uma cópia do formulário relativo ao tratamento de dados pessoais disponível no sítio da ASF Internet, o qual deve ser do conhecimento de todos os titulares cujos dados pessoais constem dos referidos relatórios”</i>. No que concerne a esta disposição é suscitada a dúvida sobre como poderão as Sociedades Gestoras dar cumprimento a este requisito, por exemplo, no caso do formulário <i>online</i> relativo ao <i>“Inquérito sobre a avaliação dos riscos dos fundos de pensões”</i> (alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º) ou em relação ao <i>“Reporte de incidentes cibernéticos”</i> (alínea i) do n.º 1 do artigo 4.º), questionando-se, também, no tocante aos restantes relatórios (i.e.: Relatórios e Contas, Relatório do Atuário Responsável, ...) se o mencionado anexo deverá fazer parte integrante dos mesmos.	Conforme referido no documento de consulta pública, no caso dos dados pessoais recolhidos através do preenchimento dos mapas e formulários de reporte, a informação relativa ao tratamento destes dados será prestada através da respetiva inclusão nestes ficheiros. Neste sentido, foi clarificada a redação do n.º 7 do artigo 16.º da norma regulamentar, excepcionando-se da sua aplicação as alíneas <i>b)</i> e <i>i)</i> do n.º 1 do artigo 4.º. Relativamente aos dados pessoais recolhidos através do envio de relatórios à ASF, deve ser enviada, em anexo aos mesmos, a cópia do formulário relativo ao tratamento de dados pessoais disponível no sítio da ASF Internet. A este propósito, foi também clarificada a redação do n.º 7 do artigo 16.º da norma regulamentar, aditando-se a referência à segunda parte alínea <i>k)</i> do n.º 1 do artigo 3.º, relativa à análise qualitativa prevista na alínea <i>e b)</i> do n.º 1 do artigo 27.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho.

Artigo 18.º “Início de vigência e produção de efeitos”	Sobre o início de vigência e a produção de efeitos deste novo enquadramento regulatório, o n.º 2 do artigo 18.º determina que o reporte regular referente a informação de natureza comportamental (que se encontra previsto na alínea l) do n.º 1 do artigo 3.º do projecto de Norma) será devido “<i>a partir do dia 20 de abril de 2024, com referência ao trimestre anterior</i>”. Em relação à citada norma, surge a dúvida quanto ao prazo (data limite) em que tal primeiro reporte poderá ser efectuado. Com efeito, ao referir-se que o reporte é devido “<i>a partir do dia 20 de abril de 2024 (...)</i>”, parece poder interpretar-se que o mesmo só será imposto a partir dessa data. Por forma a não subsistirem quaisquer dúvidas a este respeito, solicita-se a clarificação do texto, admitindo-se que a intenção do Regulador possa ir no sentido de impor que o primeiro reporte (com referência ao primeiro trimestre de 2024) seja “<i>devido <u>até</u> ao dia 20 de abril de 2024</i>” (sublinhado e realce nossos).	Não acolhido. O disposto no n.º 2 do artigo 18.º visa determinar a data partir da qual o reporte regular à ASF referente a informação de natureza comportamental passa a ser devido, coincidindo, naturalmente, com a data do primeiro reporte.
---	--	--